



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 099/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 10 de maio de 2022.

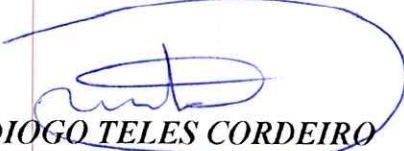
A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Devolução de Projeto de Lei Complementar 001/2022

Senhor Prefeito Municipal,

Através do presente expediente, estamos devolvendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei Complementar nº001/2022**, de 18 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre a criação e extinção de cargos que menciona e dá outras providências” conforme solicitação expressa no Ofício nº 130/2022 datado de 02 de maio de 2022, da municipalidade.

Atenciosamente,


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal

P.M. ITAIÓPOLIS 10/Mai/2022 000000893



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 130/2022-GP

Itaiópolis, 02 de maio de 2022.

A Sua Excelência Senhor
DIOGO TELES CORDEIRO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaiópolis
Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro
89340-000 - Itaiópolis – SC

Assunto: Solicita retirada do PL Complementar nº 001/2022.

Senhor Presidente;

1. Com cordiais cumprimentos vimos pelo presente, solicitar a retirada e devolução ao Executivo Municipal do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 18 de fevereiro de 2022, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
2. Crendo podermos contar com a vossa atenção a nossa solicitação, colho do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

ITAIOPOLIS 03/Mai/2022 000000000

Ofício nº 091/2022- CMI

Itaiópolis, 29 de abril de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 18 de fevereiro de 2022.

Senhor Prefeito Municipal,

Os vereadores da comissão debateram acerca das informações prestadas no ofício GP nº 111/2022, sendo que, por unanimidade, entenderam que as respostas não foram suficientes.

Em relação a posição hierárquica ficou esclarecido que o cargo de diretor administrativo financeiro se encontra abaixo do cargo de secretário, contudo, não é admissível que um cargo hierarquicamente inferior receba remuneração superior ao cargo hierarquicamente superior. Logo, entendem os membros da comissão, que para a tramitação do projeto, o valor da remuneração do cargo em questão deve ser ajustado a nível dos cargos de direção.

No âmbito legal brasileiro existem duas possibilidades para o livre provimento, o cargo em comissão e a função de confiança, dispostas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, restringindo-as às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, é indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais.

A utilização de verbos nucleares típicos de direção, chefia ou assessoramento não passa de uma tentativa de justificar a legitimidade constitucional de cargos editados em desconformidade com os ditames que regem a matéria. Nesse sentido, entendem os

LK



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

membros da comissão, salvo melhores explicações, que o cargo deve ser preenchido por concursado e não por comissionado.

Ademais, os membros da comissão entendem que as qualificações técnicas de física e matemática são incompatíveis com o exercício do cargo. Portanto, salvo melhor juízo, devem ser removidas.

Solicitam, os membros da comissão, que seja respondida a solicitação no prazo de vinte (20) dias.

Reiteramos as considerações de estima e respeito. Atenciosamente.

Levino Kredens

Presidente da Comissão de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Levino Kredens, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna a pauta da comissão o recebimento de reposta à remessa de ofício ao chefe do executivo solicitando esclarecimentos sobre o projeto. A resposta veio pelo ofício GP nº 111/2022, de 13 de abril de 2022. Os vereadores da comissão debateram acerca das respostas do ofício GP nº 111/2022, sendo que, por maioria, entenderam que as respostas não foram suficientes. Em relação a posição hierárquica ficou esclarecido que o cargo de diretor administrativo financeiro se encontra abaixo do cargo de secretário, contudo, não é admissível que um cargo hierarquicamente inferior recebe remuneração superior ao cargo hierarquicamente superior. Logo, entendem os membros da comissão, por maioria, que para a tramitação do projeto, o valor da remuneração do cargo em questão deve ser ajustado a nível de Direção. (Sugere-se atribuir ao cargo a remuneração percebida por outras funções de Direção existentes, ex: Diretor de Escola).

No âmbito legal brasileiro existem duas possibilidades para o livre provimento, o cargo em comissão e a função de confiança, dispostas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, restringindo-as às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, é indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais. A utilização de verbos nucleares típicos de direção, chefia ou assessoramento não passa de uma tentativa de justificar a legitimidade constitucional de cargos editados em desconformidade com os ditames que regem

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

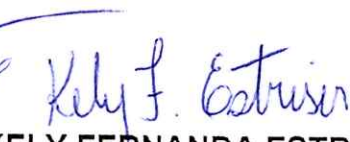
a matéria. Entendem os membros da comissão, salvo melhores explicações, que o cargo deve ser preenchido por concursado.

Ademais, os membros da comissão entendem que as qualificações técnicas de física, matemática são incompatíveis com o exercício do cargo. Portanto, salvo melhor juízo, devem ser removidas.

Diante do relato acima, a comissão por maioria, solicitou nova remessa de ofício ao Chefe do Executivo, contrapondo e sugerindo alterações na redação do referido projeto.

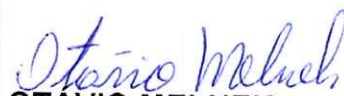
Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião e determinou que a secretaria da casa remeta o ofício com as sugestões acima descritas. No demais, agradeceu a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

LEVINO KREDENS
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTAVIO MELNEK
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP Nº 111/2022

Itaiópolis, 13 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DIOGO TELES CORDEIRO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Itaiópolis – SC

Assunto: Resposta as indagações referente ao PC nº 001/2022.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 048/2022-CMI-PR, responder as indagações feitas pela Comissão Permanente de Redação, Legislação e Justiça, referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 001, de 18 de fevereiro de 2022, que “dispõe sobre a criação e extinção de cargos que menciona e dá outras providências”, em trâmite nessa Casa de Leis:

a) a posição hierárquica do cargo encontra-se abaixo do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

b) Anexo – Organograma dos cargos.

c) Os vencimentos do cargo serão superiores ao do Secretário Municipal de Administração e Finanças em virtude da aprovação da Lei Municipal nº 890, de 19 de maio de 2020. Por oportuno informa-se que tal situação também acontece, nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

d) Não se localizou nas atribuições de auto supervisão. Solicita-se, encarecidamente que se indique quais das atribuições evidenciam essa hipótese.

e) A natureza do cargo é de chefia, portanto, para os cargos de direção e chefia, é necessário haver vínculo de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante, uma vez que aquele é subordinado a este no exercício de sua função. As condições de nomeação buscam garantir que os titulares desses postos tenham formação compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, a exemplo de física e matemática. Ademais, não se vislumbra ofensa ao inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

2. Crendo haver suprido a expectativa dos Nobres Vereadores, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

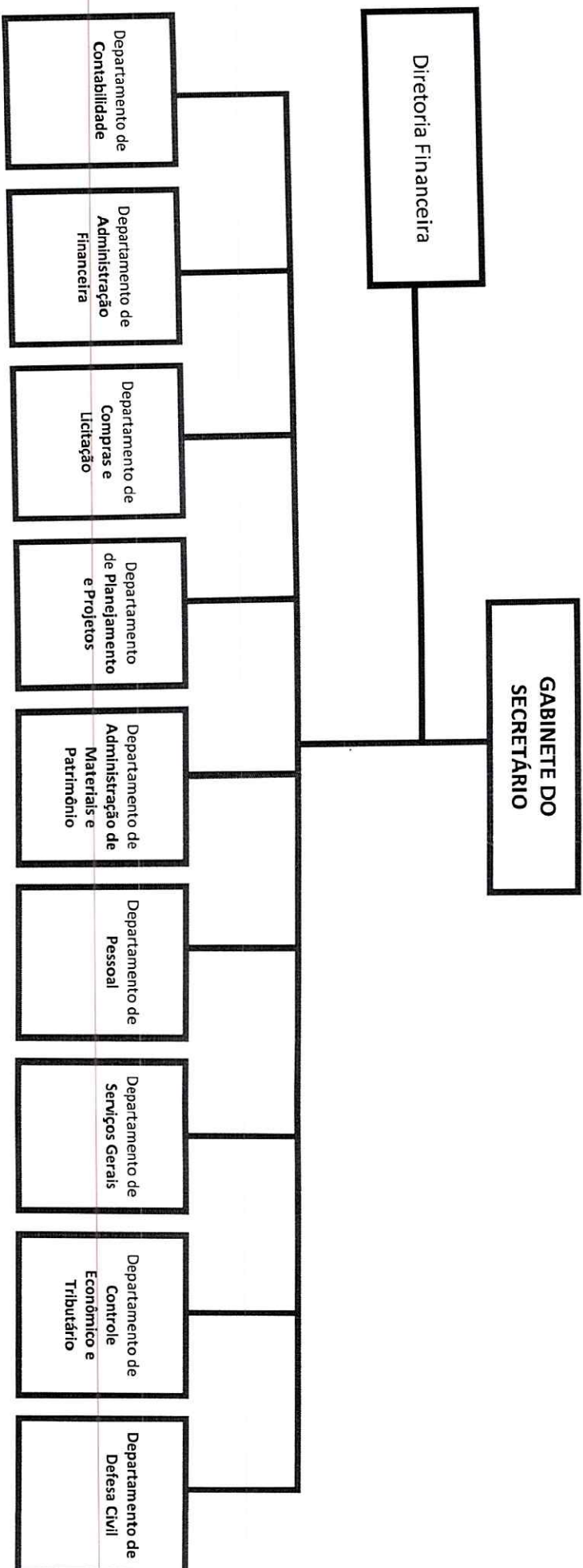
Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal

Telefone (47) 3652-2211 - Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

ANEXO 97/21 007/2021 CITAÇÃO/IT 000000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



9



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

Ofício nº 048/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 24 de março de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 18 de fevereiro de 2022.

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 18 de fevereiro de 2022**, que “Dispõe sobre a criação e extinção de cargos que menciona e dá outras providências”.

Após analisado e discutido os membros da Comissão solicitam que sejam respondidas as seguintes indagações, a saber:

- 1) em qual posição hierárquica se encontra o cargo ao qual se pretende alteração
- 2) sugere-se, inclusive, que seja enviado o organograma dos cargos até chegar ao cargo de Diretor Administrativo Financeiro.
- 3) que seja esclarecido porque o vencimento do cargo do projeto é superior ao de um secretário.
- 4) que seja explicado as atribuições do cargo, principalmente, porque dá a entender que terá a atribuição de supervisionar a si próprio.
- 5) que seja melhor esclarecido as condições para nomeação, vez que há formação que, salvo melhor juízo, não são condizentes com o cargo (física, matemática)

Solicitam, os membros da comissão, que seja respondida a solicitação no prazo de dez (10) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Reiteramos as considerações de estima e respeito. Atenciosamente.

Everson Anuar Portela
Presidente da Comissão de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna a pauta da comissão após pedido de vistas dos Vereadores Everson Anuar Portela e Otávio Melnek. Após analisado e discutido, os membros da Comissão passaram a ponderar a posição de cada membro da comissão acerca do projeto, sendo que entenderam relevante solicitar melhores esclarecimentos. Nesse sentido, será necessário que seja esclarecido, pelo Chefe do Executivo, em qual posição hierárquica se encontra o cargo ao qual se pretende alteração. Sugere-se, inclusive, que seja enviado o organograma dos cargos até chegar ao Cargo de Diretor Administrativo Financeiro. Seja esclarecido porque o vencimento do cargo do projeto é superior ao de um secretário. Sejam melhor explicadas as atribuições do cargo, principalmente, porque dá a entender que terá a atribuição de supervisionar a si próprio. E, por fim, sejam melhor esclarecidas as condições para nomeação, vez que há formação que, salvo melhor juízo, não são condizentes com o cargo (física, matemática).

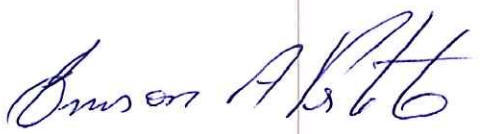


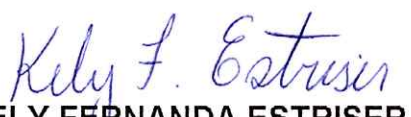
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião e determinou que a secretaria da casa remeta o ofício com solicitando as informações acima. No demais, agradeceu a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
REDAÇÃO E JUSTIÇA

Eu, Otávio Melnek, na qualidade de vereador, membro da Comissão Permanente de Legislação, Redação e Justiça, com força no artigo 75, VI, “b” do Regimento Interno, requer vistas do projeto de Lei Complementar nº 01/2022.

Itaiópolis/SC, 15 de março de 2022

Otávio Melnek
Otávio Melnek
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

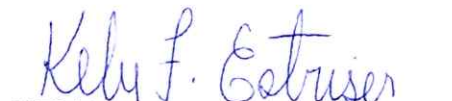
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos três dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às dez horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. O projeto retorna a pauta da comissão após pedido de vistas da Vereadora Kely Fernanda Estriser. Após analisado e discutido houve novo pedido de vistas por parte do vereador Everson Anuar Portela, que considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, a do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de março de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

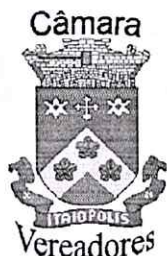
Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão debateram a respeito dos diversos cargos comissionados que estão sendo exercido de forma irregular. Além disso, diversos vereadores questionaram se as atribuições do cargo são compatíveis com as condições para nomeação. Diante dos questionamentos, a vereadora Kelly pediu vistas, o que foi deferido. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 007/2022

"Cuidado com as pequenas despesas. Um pequeno vazamento afundará um grande navio" - Benjamin Franklin.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de 18 de fevereiro de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre criação do cargo de Diretor Administrativo Financeiro e extinção do cargo de Consultor Contábil, ambos, cargos de livre nomeação e exoneração.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre criação de cargo de Diretor Administrativo Financeiro e extinção do cargo de Consultor Contábil, ambos, cargos de livre nomeação e exoneração.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 18.02.2022.

Recebido por essa assessoria em 22.02.2022.

Esse é o breve relato.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração/adicional dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

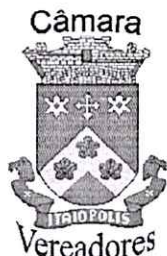
Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserta em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

4

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

² COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.
³ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

O projeto de lei deve ser Complementar, portanto.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

O projeto de lei visa à criação de cargos público efetivos e de livre nomeação e exoneração.

O autor do Projeto apresentou parecer contábil em relação a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes. Assim, cumpriu os requisitos legais, haja vista que demonstrou que não haverá aumento de despesas, porque houve a extinção de um cargo com a mesma remuneração.

PARECER CONTÁBIL Nº 02/2022

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO 2022 PLC 01/2022 – Diretor Adm. Financeiro

O presente estudo tem por finalidade a análise de impacto financeiro tendo em vista projeto de lei no qual cria o cargo de Diretor Administrativo Financeiro e extingue o cargo já existente na Lei nº 17/2012 de Consultor Contábil. Considerando, o cargo em comissão de Consultor Contábil sua remuneração atual é de R\$ 5.993,99 (cinco mil e novecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) com data base janeiro de 2022. Entretanto, sua extinção gera a possibilidade de criação do cargo de Diretor Administrativo Financeiro com mesmo nível remuneratório, ocorrendo assim uma readequação na Administração Pública Municipal conforme justificativa do projeto de lei.

Logo, pode-se concluir que, não ocorre necessidade de demonstrar o impacto financeiro e nem aumento de gasto com pessoal para a Municipalidade, tendo em vista que o atual cargo está preenchido (ativo) no quadro de servidores públicos municipais.

Itaiópolis, 16 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, estão cumpridos os requisitos legais.

Oportuno trazer à baila alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Vejam os:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Por outro lado, é importante ressaltar, que a criação dos cargos está acompanhada dos seus respectivos anexos com as atribuições, o que está em consonância com as mais recentes decisões do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 1. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE, EMBORA EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 655206 AgR / SP - São Paulo, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/08/14, Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26955/DF - Distrito Federal, Mandado de Segurança, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 01/12/10, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num "conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é "meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público" (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (MS 26740 / DF - Distrito Federal, Mandado de Segurança, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 30/08/11, Órgão Julgador: Segunda Turma)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO E DELEGA AO CHEFE DO EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. ADIN 2682. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF. Recurso Extraordinário 591.296/RN. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 05.03.13.)

Lado outro, foi observado à competência para iniciativa da Lei, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

"Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Por fim, porém não menos importante, infere-se do artigo 2º que o Executivo Municipal pretende criar o cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, denominado como *Diretor Administrativo Financeiro* com a remuneração de R\$ 5.993,99.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

No âmbito legal brasileiro existem duas possibilidades para o livre provimento, o cargo em **comissão** e a **função de confiança**, dispostas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, restringindo-as às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Endente relevante salientar que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e a excepcionalidade é a categoria do cargo em comissão, considerando que a regra é o processo de seleção com critérios subjetivos.

Celso Antônio Bandeira De Mello⁴, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, preenchidos por concurso público. Somente para hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e a estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso aos cargos públicos, desde que preenchidos os requisitos legais e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei.

Além disso, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 290.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve se limitar às hipóteses constitucionais, ou seja, de chefia, assessoramento e direção, conforme doutrina de Diogenes Gasparini 5:

(...) os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.
[Grifo acrescido].

Hely Lopes Meirelles⁶ acrescenta:

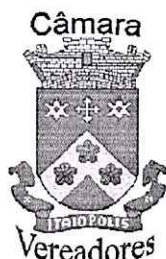
A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público.
[Grifo acrescido].

Igualmente, esse é o entendimento do e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 704, DE 15 DE ABRIL DE 1997, DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO. MOTORISTA DO PREFEITO. CARGO EM COMISSÃO. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 704/1997, que cria o cargo de Motorista do Prefeito na forma de cargo em comissão, sem especificar as atribuições respectivas. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade. Ademais, é imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade permanente e burocrática. Afronta aos arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de

5 GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.269.

6 MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ªed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.83



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

13

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. **Todo o ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente (Lei 4.717/65, art. 2º parágrafo único, "e").**

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. [Grifo acrescido].

Por outro lado, a utilização de verbos nucleares típicos de direção, chefia ou assessoramento não passa de uma tentativa de justificar a legitimidade constitucional de cargos editados em desconformidade com os ditames que regem a matéria. Logo, porque consta na descrição do elenco das atribuições de um determinado cargo o verbo dirigir ou chefiar, por exemplo, não quer dizer que ele deva ser provido em comissão; a análise do conjunto de funções que aquele servidor irá executar é que dirá se são próprias de direção, pois "dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades do núcleo que dirige"⁸ pode compreender a realização de atividades genuinamente burocráticas e técnicas que não exijam confiança qualificada da autoridade nomeante. Com efeito, todo o servidor é depositário de confiança, pois a si são conferidas atividades cujo desempenho poderá melhor influir na própria visão que o cidadão tem de determinado serviço público. Porém, além deste atributo, o cargo em comissão pressupõe confiança eletiva e qualificada do nomeante, sobretudo por ser essa classe de servidores públicos responsável pelo efetivo e adequado cumprimento das diretrizes políticas por ele estabelecidas.

Nessa linha, destaca-se o seguinte excerto do voto Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 700339653369, in verbis:

(...).

Registre-se, ainda, que apesar das denominações "assessor", "diretor", e "coordenador", de tais cargos não se pode depreender a existência do vínculo de

⁸ Atribuições do cargo de Coordenador de Serviço.

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70033965336, Tribunal Pleno, rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 10/05/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica inerente aos cargos em comissão, não bastando o *nomen iuris* do cargo para sua adaptação aos preceitos constitucionais que norteiam essa espécie de contratação. Reitere-se caber ao ente municipal, na edição da norma, a explicitação das atribuições dos cargos criados, não se evidenciando razoável que o judiciário tenha que perquirir, investigar ou supor as funções atinentes aos mesmos.

(...)

[Grifo acrescido].

A contratação pela via comissionada excepciona a regra geral do concurso público, e como tal, deve ser restritivamente admitida, sob pena de transformar a exceção em regra, devendo, pois, a criação de cargos em comissão ater-se às hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, ou seja, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal, em caso similar, já se posicionou, frontalmente, contra a criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 3.233/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007, DJE de 14/09/2007). [Grifo acrescido].

Considerando o explanado, quanto ao mérito, cabe aos Nobres Vereadores analisarem pormenorizadamente se o cargo criado se encaixa na ordem constitucional com funções de chefia, direção ou assessoramento ou se o cargo diz respeito a tarefas de execução técnica, burocrática e operacional.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteapolis.sc.gov.br

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.¹⁰

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

¹⁰ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

16

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

17

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 23 de fevereiro de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359